



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0244/2022

“Acresce § 5º ao art. 5º da Lei nº 16.861, de 2015, que ‘Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República’, com o fim de prever período hábil, antes do início do ano letivo, para o chamamento dos professores admitidos em caráter temporário.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, apresentado durante a 29ª edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, o qual pretende acrescentar o § 5º ao art. 5º da Lei nº 16.861, de 2015, que trata sobre a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para estabelecer que a chamada dos professores admitidos em caráter temporário se dê em tempo hábil para que assumam suas funções anteriormente ao início do ano letivo.

Defende o Autor que o Projeto de Lei em foco é relevante, uma vez que “a praxe de que os professores ACTs são contratados após o início do ano letivo” faz com que não tenham a oportunidade de participar da Semana de Capacitação e Planejamento, afetando o conteúdo programático, o trabalho pedagógico e o aprendizado.

Na sequência do trâmite legislativo, a matéria em estudo foi arquivada, em razão do término da legislatura e, posteriormente, desarquivada, com retorno à tramitação no estágio em que se encontrava, a teor do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno deste Poder.

Distribuída a relatoria da proposição em tela a esta Deputada, solicitei e restou aprovada, no âmbito desta Comissão, diligência à Casa Civil, à Secretaria de Estado da Educação e à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de instruir a matéria.

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se no sentido de que disciplinar a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual exorbita os limites da prerrogativa institucional deste Parlamento, "uma vez que se constitui em atividade típica da competência administrativa".

A Secretaria de Estado da Educação, por sua vez, asseverou que nem sempre são possíveis as chamadas em tempo hábil, porque "o chamamento dos professores ACTs é o fim de um longo processo – matrícula e enturmação dos alunos, criação e liberação das matrizes, distribuição das aulas para os professores efetivos", mas que estão procedendo aos ajustes necessários para que as chamadas sejam realizadas até dezembro do ano anterior ao início dos contratos.

Dando-se prosseguimento ao feito, foi distribuído o Projeto de Lei em análise para deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se na análise desta matéria sob o prisma do atual órgão fracionário, detecta-se vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao art. 50, § 2º, IV, da Carta Estadual, que estabelece, entre outros elementos, tratar-se de competência privativa do Governador do Estado a iniciativa legislativa quanto ao regime jurídico e ao provimento de cargos dos servidores públicos estaduais.



Nesse sentido, segue ementa de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, colacionado no parecer da Procuradoria-Geral do Estado sobre o tema:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...)
MÉRITO. LEI ESTADUAL N. 18.110, DE 11 DE MAIO DE 2021, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "PROÍBE A DISPENSA DOS AGENTES PÚBLICOS QUE MENCIONA, ADMITIDOS EM CARÁTER TEMPORÁRIO, NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 260, DE 2004, DURANTE O PERÍODO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM SANTA CATARINA, DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E NOS 6 (SEIS) MESES SUBSEQUENTES". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO IV, E 71, INCISO II, DA CARTA ESTADUAL. VIOLAÇÃO, ADEMAIS, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO, ALÉM DE INFRINGÊNCIA DO REGRAMENTO CONSTITUCIONAL SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (ARTIGO 21, § 2º, DA CESC). MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESNECESSIDADE. DEMANDA PROCEDENTE.**

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5024518-91.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Órgão Especial, j. 01-09-2021). (Grifos acrescentados.)

Desse modo, verifica-se que a temática relacionada a tornar obrigatório o chamamento de professores temporários anteriormente ao início do ano letivo trata-se de matéria diretamente vinculada ao provimento de cargos de servidores públicos pertencentes à estrutura do Poder Executivo, o que reclama a competência privativa do Governador do Estado quanto à iniciativa legislativa correspondente.

Oportuno salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Constituição de Santa Catarina, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma "independente e harmônica".



Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0244/2022**.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora